



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51
Recurso nº : 131.647
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : EDUARDO HENRIQUE CARDOSO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.146

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO HENRIQUE CARDOSO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51
Resolução nº : 102-2.146
Recurso nº : 131.647
Recorrente : EDUARDO HENRIQUE CARDOSO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 14/19) por acréscimo patrimonial a descoberto, para exigir-lhe o crédito tributário de R\$ 132.527,32, sendo R\$ 38.399,35 de imposto de renda pessoa física, R\$ 36.529,20 de juros de mora e R\$ 57.598,87 de multa de ofício de 150%.

Consta do auto de infração que houve omissão de rendimentos, no valor de R\$ 174.819,80, decorrente de "variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Relatório Fiscal." (fl. 15).

O enquadramento legal do lançamento do imposto foi nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90, e arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95; da multa de ofício de 150% nos art. 4º, inc. II, da Lei nº 8.218/91; e art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96; e dos juros de mora no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. (fls. 15 e 18).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 651/671) o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação relativa à receita bruta e às despesas de custeio/investimento declaradas em sua atividade rural, que é de compra de pintinhos para criação por granjeiros contratados e posterior venda dos frangos vivos. (fl. 657/658).

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, o contribuinte apresentou um resultado tributável da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

atividade rural de R\$ 23.038,79, decorrente da diferença entre a receita bruta tributável de R\$ 1.195.404,85 e as despesas de custeio e investimentos de R\$ 1.172.366,06. (fls. 20 e 26). No demonstrativo da atividade rural consta o estoque inicial de 3.600 aves, **aquisições de 1.029.345 pintinhos**, consumo/perdas de 32.900, **vendas de 816.055** e estoque final de 177.600 (fl. 26).

Em resposta à intimação o contribuinte entregou "talões de notas fiscais de venda, notas fiscais de compra de insumos e de ativo imobilizado, recibo de aluguéis, comprovantes de despesas de pessoal e pagamentos de impostos, mais o livro-caixa, tudo da atividade rural daquele ano." (fl. 658).

A autoridade lançadora **não questionou as despesas**, tratando o auto de infração apenas de **glosa de receitas**. Para tanto, após analisar a documentação, providenciou-se "auditoria" junto às empresas e pessoas declaradas pelo Sr. Eduardo, em seu livro caixa, como seus clientes. Consultado o cadastro das pessoas físicas e jurídicas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, algumas dessas pessoas não foram encontradas por não estarem cadastradas junto à SRF." (fl. 658). O contribuinte informa que o número de clientes é 63 (fls. 679).

Às **46 pessoas físicas e jurídicas encontradas**, constantes da relação de fls. 723/724, foram enviadas "intimações solicitando o envio de cópia de todas as notas fiscais relativas a produtos fornecidos pelo Sr. Eduardo no ano de 1996 (exercício de 1997), entre outras informações." (fl. 658).

Segundo o relatório fiscal, dessas "diligências" apurou-se o seguinte resultado (fls. 652/653):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

- "a) 11 (onze) dessas pessoas não foram encontradas;
- b) 08 (oito) dessas pessoas não responderam à intimação (submetendo-se às responsabilidades previstas em lei);
- c) 04 (quatro) dessas pessoas responderam afirmativamente quanto à compra de mercadorias (de acordo com a contabilidade do Sr. Eduardo);
- d) 04 (quatro) dessas pessoas responderam afirmativamente quanto à compra de parte do que o Sr. Eduardo afirma ter-lhes vendido, sendo que a outra **parte não foi por elas confirmada**; e
- e) 19 (dezenove) dessas pessoas afirmaram que não negociaram com referido senhor."

Com base no exposto, a autoridade fiscal relacionou as **notas fiscais não confirmadas** pelas **4 (quatro)** pessoas físicas e jurídicas e **todas as notas fiscais** emitidas para as **19 (dezenove)** pessoas físicas e jurídicas de que trata as letras "d" e "e" acima, elaborando **2 (duas) planilhas**, uma para as notas fiscais não confirmadas, no valor de **R\$ 17.859,99** (fl. 622), e outra para as notas fiscais emitidas para as pessoas físicas e jurídicas que informaram que não negociaram com o contribuinte, no montante de **R\$ 175.494,92** (fl. 618/621), totalizando **R\$ 193.354,91**.

Essas planilhas foram encaminhadas para o contribuinte para que apresentasse à "fiscalização **documentação idônea e coincidente em datas e valores** (extratos, depósitos bancários, cópias de cheques, conhecimentos de carga e outros), **a fim de comprovar a efetiva venda e entrega, bem como o recebimento do pagamento dos produtos constantes das notas fiscais relacionadas.**" (fl. 653) (g.n).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

Em resposta à intimação da autoridade fiscal, o contribuinte informou sobre sua atividade rural nos termos que se seguem (fl. 627/634):

"Criação e Integração – O declarante tem a sua criação e integração de frangos, calcada em parcerias com diversos outros pequenos granjeiros, os quais são por ele subvencionados, além do percentual que cada um recebe por ocasião do final da integração.

O declarante compra os pintinhos e os distribui para criação e engorda aos parceiros. A ração balanceada é produzida na propriedade do declarante e distribuída para os seus parceiros que ainda recebem uma importância em dinheiro para sustentar a integração.

O ciclo de criação e dá em aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, prazo que vai da idade de nascimento até a de abate.

Compras de insumos – As compras de milho, soja, trigo, micros ingredientes e os remédios são adquiridos e pagos pelo declarante que assume todos os gastos financeiros.

No ano calendário de 1996, as compras de insumos em geral e gastos com a integração alcançarão as cifras de R\$ 1.172.366,06 (um milhão, cento e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

É necessário lembrar Sr. Delegado, que todos os documentos de compras, pagamentos, despesas enfim, estão em poder do Auditor Fiscal, lançados no caixa do declarante de conformidade com a legislação, dependendo apenas de sua análise, para determinar se os mesmos são idôneos ou não para fins fiscais e tributários.

Vendas Diretas – Vendas por Intermediários – Vendas por Atravessadores – O declarante vende toda a produção na porta de sua propriedade, a partir de contatos diretos com os clientes e contatos telefônicos com representantes de clientes. Em outras oportunidades o declarante interage diretamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

com os caminhoneiros habituais e conhecidos dos clientes.
(sublinhei).

Existe uma grande rotatividade na freguesia do declarante, tendo em vista o grande leque de operações comerciais por que passam os frangos de granja e o grande número de granjas e abatedouro e mercados hortifrutigranjeiros nos mercados mineiro e fluminense.
(sublinhei).

As vendas são efetuadas à vista, pagas em moeda corrente ou em cheques pré-datados para 7 (sete) e 15 (quinze) dias, não havendo qualquer faturamento que suscite a cobrança via duplicatas a receber em razão de vendas a prazo. (sublinhei).

Os produtos hortifrutigranjeiros são pagos, repita-se, a vista, e é comum o uso da conta bancária para recebimentos e depósitos, tendo uma vez que os produtores podem ter contas bancárias.

A concorrência é extrema e vender a prazo significa a quebra e a insolvência irreversível deste segmento agro industrial.

No mercado de hortifrutigranjeiros sempre existiu a figura do intermediário e do atravessador, que, como o próprio nome está a indicar, são profissionais habilidosos e espertos, sempre atentos para maximizarem os seus lucros, com o menor espaço de tempo e esforço possíveis.

As vendas obtiveram no ano calendário de 1996 as cifras de R\$ 1.195.404,85, sendo que o Auditor Fiscal colocou em dúvida a emissão de notas fiscais no valor *R\$ 180.123,15, o que representa 15% (quinze por cento) das vendas totais alcançadas.

* Às folhas 2, o Auditor fiscal digitou em duplicidade os números e valores das notas fiscais nºs 1291, 1293, 1291, 1293, 1317, no valor de R\$ 13.241,74.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

Entrega de Mercadorias – Fretes e Carretos na entrega de frangos – O declarante nunca entrega suas mercadorias – suas mercadorias são vendidas FOB, ficando assim a obrigação de transporte por conta do comprador. O declarante não possui contrato de frete com nenhuma empresa de transporte ou motorista autônomo, não possui caminhão nem empresa de transporte. (sublinhei).

Além do mais, os caminhões que transportam frangos vivos são providos de carrocerias especiais e a manutenção de uma frota de caminhões equivale a um desembolso desnecessário no ramo de aviário ou granja.

Repita-se Sr. Delegado, o declarante não entrega seus produtos, não paga frete e carretos a não ser aqueles que contrata para compra de seus insumos.

As notas fiscais de vendas de produtos que o declarante emite em sua granja, em sua maioria absoluta contem os dados do caminhão transportador, sua placa e seus dados.

As vendas são feitas de forma direta pela granja, e quem se responsabiliza pelo transporte é o comprador, não o declarante e vendedor.

Emissão da Nota Fiscal e Pagamento do Imposto de ICMS. – Por determinação da legislação fiscal estadual, o valor do ICMS é destacado no documento fiscal bem como o valor do produto, sendo que o pagamento do tributo é feito no mês seguinte ao fato gerador.

Em sendo assim, "in casu", depreende-se Sr. Delegado, que o declarante tem extraído todas as notas fiscais de suas vendas, fato que acarreta custos tributáveis, já que, invariavelmente em todas as suas vendas os impostos e contribuições **estão presentes.**"

"No Livro Caixa do declarante está lançado **a cada dia do ano de 1996**, todas as suas despesas e receitas, comprovando sem a mínima diferença, uma entrada de R\$ 1.195.404,85, contra uma saída de R\$ 1.172.366,06, restando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

um saldo final de R\$ 23.038,79 que foi devidamente oferecido à tributação, conforme pode ser verificado em sua DIRF/96.

Muito embora o declarante tenha suas contas bancárias, e até um pequeno investimento, em momento algum, repita-se Sr. Delegado, em momento algum a Lei prevê a obrigação do produtor rural ter movimento bancário."

"Em conclusão tem-se Sr. Delegado, que o declarante nada mais necessita provar, a não ser tudo aquilo que já foi apresentado ao Auditor Fiscal, o qual, querendo, com os documentos em seu poder, encerrar o seu trabalho. Outros documentos e informações, que por ventura, fazendo parte deste mundo jurídico do contribuinte em questão, possa vir a ser requisitado, certamente será prontamente disponibilizado."

A autoridade fiscal apreciando as informações teceu as seguintes considerações, antes de lavrar o auto de infração, impugnado (fls. 656/658):

"Há aqui um dilema: o Sr. Eduardo declarou que vendeu para diversas pessoas físicas e jurídicas, mas a maioria delas nega ter dele comprado. O resultado final das diligências mostra que, **considerando somente as pessoas e empresas intimadas e encontradas**, apenas cerca de 15% respondeu de acordo com a contabilidade do Sr. Eduardo; o mesmo percentual de pessoas respondeu que comprou parte do que ele afirma ter vendido; e a maioria - aproximadamente 70% - respondeu que nada comprou do referido senhor, sendo que desta, alguns afirmam que sequer conhecem o Sr. Eduardo, enquanto outros apresentaram documentos que comprovam estarem inoperantes àquela época, fls. 170 a 615.

Em nossa intimação, pedimos extratos e depósitos, entre outros documentos. Não com o objetivo de auditar as contas bancárias do contribuinte, mas pelo fato de o documento emitido por um terceiros (banco) ser mais imparcial e ajudar a elucidar a questão."

Diante do exposto, chegamos à conclusão de que o Sr. Eduardo Henrique Cardoso não logrou êxito em comprovar ao fisco, como determina a lei, a integralidade de sua Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

Bruta Mensal da atividade rural. Dessa forma, glosamos as receitas não comprovadas por documentação idônea, constantes do livro caixa e das notas fiscais retidas e elencadas no ANEXO I, integrantes do presente relatório.

Refizemos sua dinâmica patrimonial naquele ano, constante do ANEXO 2. Ali, observam-se os valores declarados (origens e aplicações) e os resultados, mês-a-mês. Como base, utilizamos sua declaração de rendimentos e os documentos por ele entregues sob intimação. Sobre os valores aonde pairavam dúvidas, utilizamos o critério mais favorável ao contribuinte, ou seja, origens alocadas no começo do ano (janeiro) e aplicações no final do ano (dezembro). Ao lado, apresentamos receitas glosadas (conforme ANEXO 1) atividade rural, com recálculo do fluxo de caixa. Nos meses de fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro houve necessidade de cobertura (não declarada), num montante de R\$ 174.819,80, para o estouro de caixa, passando o Sr. Eduardo Henrique Cardoso a se enquadrar no art. 55, inciso XIII do RIR/99."

"Assim, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, lavramos o Auto de Infração, fls. 14 a 19, nele apurando o imposto (de acordo com a IN/SRF nº 46/1997, a rt. 1º, II, 'a'), a multa (agravada pela fraude na emissão dos documentos, com o objetivo de diminuir o imposto) e os juros até a presente data."

O contribuinte impugnou a exação (fls. 678/721) alegando nulidade do auto de infração por entender que a jurisdição do Auditor-Fiscal não poderia extrapolar o território da sua Delegacia.

Contesta também as declarações das pessoas físicas e jurídicas para embasar a autuação, porque (fl. 682):

"o exame em tese data do ano de 1996 e a fiscalização está sendo formalizada em 2002, e praticamente existem emissões de notas fiscais datadas de quase 6 (seis) anos atrás";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

"meras declarações, assinadas por contadores que não possuem mandato ou mesmo representam as empresas, - e por "pseudos" sócios, sem firma reconhecida, e que não se procurou saber ao menos se eram sócios em 1996, - e porque a fiscalização não se esmerou em requerer os instrumentos constitutivos sociais da época devida";

"em verdade, os **contribuinte oficiados tinham pendências com a Receita Federal**, e que a impugnante não pode ser responsabilizada pelas mazelas de contribuintes, face às vicissitudes de cada cliente, competindo à Receita Federal solucionar suas pendências através de fiscalização e não por mera troca de correspondências"; e (g.n.);

"após se analisar cada declaração, **nota-se que a maioria faltou com a verdade**, já que a mentira, se apurada futuramente, não lhe serão prejudiciais, até porque, quando a presente demanda terminar, certamente suas obrigações já terão decaído e a Receita nada mais poderá fazer." (g.n.).

O impugnante faz ainda demonstração das despesas com a integração de pintinhos, aluguel e parceria com pequenos produtores, impostos, contribuições sociais e salários, fornecedores e insumos, imobilizado, impressos e frete dos insumos em geral, bem assim da receita bruta, citando jurisprudência judicial e do Conselho de Contribuintes a respeito de prova de receita da atividade rural.

Junta cópia de **consultas aos sistemas da SRF**, segundo as quais, de um total de 23 clientes do recorrente, intimados pela autoridade lançadora, 3 (três) encontram-se na situação cadastral como **INAPTAS** (fls. 731/733) e 20 (vinte) constam a seguinte observação: "As informações disponíveis sobre o contribuinte (.....) não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça a uma unidade da SRF de sua jurisdição para esclarecimento de pendências." (fls. 738/757).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

Junta ainda relação de seus 63 clientes (fls. 723/724) e dos seus extratos bancários do Bamerindus (fls. 759/769) e do Banespa (fls. 77.1/781) do ano de 1996, cuja soma de depósitos, conforme relação (fls. 725/729) totalizou R\$ 208.726,93, para, ao final, requerer que seja julgado improcedente o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e no mérito julgou procedente o lançamento (fls. 1914/1924). O voto condutor do acórdão alinhavou as seguintes razões de decidir:

“O que se depreende dos autos é que tanto durante a ação fiscal como nesta fase impugnatória, o defendente não conseguiu provar a efetividade daquelas receitas que foram objeto de glosa por parte do autuante, em que pesem toda a documentação acostada aos autos e os argumentos apresentados, (...)”. (fl.1922).

Nesta fase impugnatória o interessado apresenta a documentação de fls. 722/787, e posteriormente solicitou que fossem juntados aos autos os documentos de fls. 791/1192.

Entre os primeiros há uma Relação de Clientes, Cadastros na SRF de Declarantes, Extratos Bancários do Bamerindus e Banespa, Protocolo do Estado de MG no Recolhimento de vias dos talões de Notas Fiscais de Produtor.

Nenhum deles, no entanto, é suficiente para comprovar que aquelas receitas glosadas pelo Fisco são realmente de atividade rural. Ressalte-se que os extratos bancários comprovam as disponibilidades do contribuinte, não que estas tenham provindo de receitas da atividade rural.

Também não são provas cabais de que as receitas glosadas tenham advindo de atividade rural, os carimbos e assinaturas apostos no verso das Notas Fiscais de Produtor pela Receita Estadual de MG. Tal fato comprova apenas o cumprimento de uma obrigação acessória do interessado, não a efetiva saída das mercadorias que daquelas notas fiscais constam, visto que os blocos de Notas Fiscais são apresentados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002434/2001-51

Resolução nº. : 102-2.146

ao Fisco Estadual para controle, em datas posteriores às emissões das respectivas Notas Fiscais de Produtor.

A prova inequívoca de que aquelas receitas glosadas pelo Fisco referem-se realmente a receitas de atividade rural, após a negativa dos destinatários que ali constam, obviamente seria o documento que atestasse o recebimento da mercadoria, no momento deste: recibo passado à transportadora, assinatura na parte destacável das primeiras vias das Notas Fiscais, etc. Nada disto foi apresentado durante a ação fiscal e sequer nesta fase impugnatória.

Os documentos trazidos aos autos após a apresentação da peça impugnatória, a fls. 791/1.192, tratam-se de Notas Fiscais de Pintainhos, Notas Fiscais de Compra de Insumos/Conhecimentos de Transportes, Notas Fiscais de Compra de Imobilizado, Notas Fiscais de Retorno de Integração, Recibos de Pagamentos de Salários/Adiantamentos/Rescisão de Contrato de Trabalho, Guias de Pagamento de ICMS de Vendas, Guia de Pagamento de ICMS de Frete, Guia de Recolhimento da Previdência Social/Guia de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Recibos de Pagamento de Aluguel de Integração. Obviamente, em nada comprovam quaisquer tipos de receitas.

Em síntese, o Auto de Infração em tela, trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente do fato de o contribuinte não ter logrado comprovar que parte das receitas lançadas como de atividade rural, que tem tratamento tributário privilegiado, seriam realmente dessa atividade. Também nesta fase impugnatória não houve a comprovação devida." (fl. 1.923).

"Assim, em que pese toda argumentação do interessado, legislação citada e jurisprudências, nada há nos autos que comprove que as receitas glosadas pelo Fisco, informadas como de atividade rural tenham advindo desta atividade do impugnante, razão pela qual não há reparos a serem feitos no lançamento formalizado pelo Auto de Infração (...)" (fl. 1924).

Dessa decisão o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 1.928/1.956), reiterando as alegações apresentadas na impugnação, acrescentando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51
Resolução nº : 102-2.146

"Neste caso, a fiscalização entendeu estar agindo de conformidade com os ditames do Decreto n. 70.235/72, consoante a jurisprudência dominante, erro que foi lamentável aceito e ratificado com ênfase pela 4ª Turma de Julgamento, que, apesar da apresentação incontinenti de toda uma ordenada e condizente documentação, permitiu tamanha antinomia.

Isto porque, houve falha na interpretação da lei, no que diz respeito à documentação obrigatória apresentada e a requerida pela fiscalização, sem que houvesse qualquer ponderação em relação aos contribuintes envolvidos, a uniformidade, a equivalência e a categoria de toda documentação do Recorrente, - impecável em todos os sentidos." (fl. 1.931).

"O fato de a fiscalização ter tomado como base declarações via correio e diretamente do contribuinte cadastrados e domiciliados em outra Delegacia da Receita Federal e resumidamente incurso em ilicitude, não é a forma adequadamente correta de se apurar implicações desta natureza." (fl. 1.932).

"Não é justo Sr. Relator, enquanto se fiscaliza por inteiro o impugnante que emite notas fiscais e paga seus impostos, rejeitando os seus registros fiscais, seu livro caixa, suas notas fiscais, e tudo o mais, antagonicamente se requer por ofício, quase múltipla escolha, sim () não (), a quem não registrou referidas notas fiscais, aceitando meras declarações **sem qualquer diligência quer fiscal ou contábil.**

E por que meras declarações ?

.....

2. Porque o exame em tese datado ano de 1996 e a fiscalização está sendo formalizada em 2002, e praticamente existem emissões de notas fiscais datadas de quase 6 (seis) anos atrás.

.....

4. Porque, em verdade, **os contribuintes oficiados tinham pendência com a Receita Federal**, e que a impugnante não pode ser responsabilizada pelas mazelas de contribuintes, face às vicissitudes de cada cliente, competindo à Receita Federal solucionar suas pendências através de fiscalização e não por mera troca de correspondências.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

5. Porque, após se analisar cada declaração, **nota-se que a maioria faltou com a verdade**, já que a mentira, se apurada futuramente, não lhe serão prejudiciais, até porque, quando a presente demanda terminar, certamente suas obrigações já terão decaído e a Receita nada mais poderá fazer." (fl. 1.934) (g.n.).

O recorrente faz também uma exposição a respeito da quantidade de pintinhos adquiridos e dos preços de vendas do frango vivo no ano de 1996. De acordo com as cópias das notas fiscais juntadas aos autos (fls. 908/1034) o recorrente **adquiriu no ano de 1996 o total de 982.458 pintinhos**. Sobre o assunto, é feita a exposição que se segue (fl. 1938):

"Em janeiro de 1996 os frangos eram vendidos a **R\$ 1,40** a unidade, em junho o preço de venda caiu para **R\$ 1,10** a unidade e finalmente em dezembro o preço de vendas de cada frango era de **R\$ 1,19**, obtendo na média o preço da unidade de **R\$ 1,23** (um real e vinte e três centavos).

A relação de número de pintinhos transformados em frangos para venda X faturamento bruto tem-se o seguinte:

Receita Bruta	=	<u>1.195.404,85</u>	=	1,2167 a unidade
Total Pintinhos		982.458		

Fica assim demonstrado por amostragem simples e condizente com a documentação acostada, que, multiplicando o valor do preço médio unitário de frango vendido, obtém-se exatamente o valor do faturamento anual."

A propósito de fretes e carretos o recorrente esclarece:

"O Auditor Fiscal relacionou 29 notas fiscais (**FLS. 654**) pelas quais afirma que o frete foi pago pela Recorrente, muito embora a mesma tenha afirmado que ao fretes e carretos são pagos pelo comprador, e, ao final distingui a inexistência de Conhecimento de Transportes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

Ocorre que a emissão de Conhecimento de Transporte é emitido quando a apuração do ICMS é feita por confronto dos débitos e créditos desse tributo. É o conhecimento sistema de apuração de débito e crédito por conta corrente do imposto e que cada Estado da Federação Brasileira, em linhas gerais, obedecem a um mesmo critério, visando se saber quanto determinado transportador deve pagar a cada período de apuração." (fls. 1.943/1.944).

"O Auditor Fiscal, caso pretendesse promover uma fiscalização imparcial e não arbitrária, teria requerido da Receita Federal, **intimação para os transportadores de cargas**, constantes das notas fiscais de venda da Recorrente, tendo em vista a transcrição de seus CPFs, nomes e placas dos veículos. Seria esta sim, uma diligência eficiente, face a sua personalização, atitude que lamentavelmente foi desprezado pela fiscalização." (g.n.).

São os seguintes os transportadores que constavam dos documentos fiscais do Recorrente: (1) Pedro Paulo Pereira Custódio – CPF – 692.504.057-15 – placa LK. 6543 – São José do Vale do Rio Preto/RJ. (2) Jaime Pereira Custódio – CPF – 476.893.407-25, placa KTN 5590, São José do Vale do Rio Preto/RJ. (3) Rubens Pereira Custódio – CPF – 476.697.887-68 – placa BY-5370 – Teresópolis/RJ., (4) José Picoli Neto – CPF 034.256.816-53 – Placa KOH – 6636 – Petrópolis/RJ., (5) Gilson Gonçalves de Oliveira – CPF – 325.482.067-34 – placa KPQ – 3065 – São José do Vale do Rio Preto/RJ., e outros." (fls. 1.945/1.946) (g.n.).

Ao expor as razões pelas quais os atuais granjeiros, "salvo raríssimas exceções, somente VENDEM À VISTA ou CHEQUE ESPECIALÍSSIMO PRÉ-DATADO para pouquíssimos dias", registra o que se segue (fl. 1.949/1.950):

"1 – Uma pessoa física, recebendo **cheques pré-datados**, devendo insumos e outras matérias primas, - pagando com aqueles cheques pré-datados, - recolhendo menos CPMF, - evitando uma burocracia e um controle a mais, está errado ? É crime contra o sistema financeiro ? Ou sistema tributário ?"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

“2 – Uma pessoa física, recebendo moeda corrente sobre os ganhos de sua atividade rural, deposita em nome da esposa o convencionado para as compras do mês, a escola dos filhos, o pagamento das empregadas, luz, telefone, água, IPTU, roupas, - dá a mesada dos filhos ou deposita em suas contas para pagarem a faculdade, comprarem seus livros, - paga a oficina mecânica o conserto dos carros, compra móveis do lar, reforma a casa, - vende algumas coisas particulares e do lar etc. etc... Desvia todo esse dinheiro de sua receita rural e da receita de sua esposa, esta errado ? É contra lei ? É crime ?

Certamente o que está pensado e imaginado acima não se trata de devaneio que nem os devaneios de uma fiscalização insensível e cruel como esta que a Recorrente tenta se livrar.

O Auditor Fiscal, na modesta análise da Recorrente, entendeu estar lidando com uma pessoa JURÍDICA, esta sim, obrigada a lançar todos os seus valores de entrada e de saída na contabilidade da empresa de forma centralizada.”

Ao final requer que seja reformada integralmente a decisão da 4ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG e, por conseqüência, declarado procedente o recurso, anulando-se o auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

Tendo em vista que às fls. 1.982 consta um Termo de Perempção, registra-se preliminarmente que o recurso é tempestivo, pois o contribuinte tomou ciência da decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG em 07/02/2002 (fl. 1.927) e apresentou o recurso em 11/03/2002 (fl. 1.928), dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, como reconhece a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG (fl. 1.983).

A Chefe da SACAT/DRF/JUIZ DE FORA/MG, em 18/03/2002, negou seguimento ao recurso (fl. 1.983) e expediu carta de cobrança (fl. 1.984), por ausente requisito essencial, ou seja, do depósito recursal ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal, à época, estabelecido pelo art. 32, §§ 2º e 3º, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2001.

O recorrente, em 03/04/2002, arrolou bens (fls. 1.987/1.988) e, em 08/05/2002, direitos sobre as quotas de capital de sua empresa Master Alimentos Ltda (fls. 2.009/2010), sendo este último arrolamento reapresentado em 22/05/2002 (fls. 2.011/2.012), em virtude o primeiro ter sido assinado apenas pelo seu advogado.

A DRF/JUIZ DE FORA/MG registrou (fl. 2.013) que o contribuinte, mesmo possuindo bem imóvel, optou por arrolar as referidas cotas de capital, e encaminhou o processo ao Conselho de Contribuintes para análise, formalizando, em seguida, em 22/07/2002, o processo nº 10640.002043/2002-18, para acompanhamento do arrolamento das quotas de capital da referida empresa, após



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002434/2001-51

Resolução nº. : 102-2.146

ter expedido, em 18/07/2002, ofício ao Escritório Regional da Junta Comercial da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, dando, a seguir prosseguimento ao processo.

Em face do exposto, do que consta dos autos e tendo em vista que a autoridade competente para determinar o seguimento do processo encaminhou-o ao Conselho de Contribuintes, conhece-se do recurso.

Como se constata, o contribuinte, com a impugnação, juntou grande quantidade de cópias de documentos. Considerando esse fato, bem assim o sistema de produção e comercialização do recorrente; as alegações de que a situação fiscal das pessoas físicas e jurídicas adquirentes do seu produto estavam em situação irregular perante a Receita Federal, conforme consultas aos Sistemas da SRF (fls. 732 a 757), e que isso teria influenciado nas respostas; que não houve impugnação das despesas; que todas suas vendas são à vista ou com cheques pré-datados para no máximo 15 dias e que esses cheques e os valores recebidos em moedas eram utilizados para pagamento de despesas; que não foram ouvidos os transportadores; **VOTO** nos sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade lançadora ou a Unidade Local:

- a) se manifeste sobre a regularidade dos documentos juntados aos autos pelo contribuinte;
- b) efetue diligência no sentido de que seja elaborado demonstrativo considerando o estoque inicial e final de aves, quantidades de pintinhos adquiridas e de frangos vendidas, de modo a evidenciar o estoque após cada operação, tendo em vista o ciclo de produção de 45 dias;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002434/2001-51

Resolução nº : 102-2.146

- c) informe sobre a situação cadastral/fiscal (entrega de declaração), relativamente aos exercícios de 1997 a 2002, dos 23 clientes do recorrente dos quais as receitas foram glosadas, tendo em vista as alegações do recorrente e as consultas cadastrais que efetuou (fls. 731/757);
- d) realizar diligência junto aos 5 (cinco) transportadores relacionados no recurso (fls. 1.945/1.946) com vistas a verificar se efetuaram entrega de frango para as 19 empresas que informaram que não adquiriram produto do recorrente e para as 4 (quatro) que informaram a aquisição de apenas parte das vendas declaradas;
- e) apesar de as despesas terem sido acatadas pela autoridade lançadora, realizar diligência junto aos fornecedores de pintinhos, com vistas a confirmar, por amostragem, as compras registradas no livro caixa;
- f) outras informações julgadas pertinentes para subsidiar o julgamento do presente processo e manifestação conclusiva sobre os resultados das diligências.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


JOSE OLESKOVICZ